



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Comissão Permanente de Licitação

Julgamento - SODF/SUAG/CPLIC

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DO CONSÓRCIO AeT-VOLAR**

CONCORRÊNCIA Nº 08/2023-SODF

Trata o presente do julgamento do Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pelo **CONSÓRCIO AeT-VOLAR**, constituído pelas empresas **AeT ARQUITETURA PLANEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.136.983/0001-50, e **VOLAR ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.812.523/0001-51, agora denominado **RECORRENTE** (141851741), que, inconformado com o resultado de julgamento da análise das Propostas Técnicas divulgado pela Comissão Permanente de Licitação/SODF, no qual classifica da empresa **A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.079.618/0001-70, agora denominada **A ROSSETTO**, referente na Concorrência nº 08/2023, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de elaboração/readequação de Projeto Executivo de Infraestrutura Urbana na Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol – RA SOL, conforme edital (133151700)

Preliminarmente vale lembrar que o recurso interposto já foi alvo de análise e julgamento por parte dessa Comissão Permanente de Licitação - CPLIC, conforme Julgamento SODF/GSUAG/CPLIC (143569013), o qual ratificamos nos termos abaixo.

DA ALEGAÇÃO

Alega a **RECORRENTE** que a empresa **A ROSSETTO** apresentou sua Proposta Preço de forma antecipada, ou seja, no mesmo instante e no mesmo envelope destinado a Proposta Técnica, quebrando o sigilo, vez que esta somente deveria ser aberta em momento oportuno.

DO PEDIDO

Após longa e vasta alegação e citação de acórdãos, a **RECORRENTE** termina seu Recurso requerendo seja desclassificada a empresa A ROSSETTO por quebra do sigilo almejado em toda licitação.

DA CONTRARRAZÃO

Cumprindo o disposto no subitem 14.6 do edital do certame, o recurso foi comunicado aos demais licitantes, para, caso queiram, impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis (141866949, 141867234, 141867901, 141868072 e 141868289).

Usando se sua prerrogativa, a empresa **A ROSSETTO** apresentou contrarrazão (142586000) ao recurso interposto pela **RECORRENTE** (141851741), alegando que "o exame do documentário relativo à proposta técnica e à proposta de preços constituem uma mesma etapa procedimental – o julgamento repousa nos dois critérios, cujo exame poderia ser feito conjuntamente."

Alega ainda que "se trata de uma mesma etapa que não há previsão de análise isolada da proposta técnica em abandono da proposta de preços, pois ainda que o licitante receba nota 0 na pontuação técnica deverá ser julgada a nota do preço por ele ofertado. Os critérios não são excludentes, ao contrário, somam-se um ao outro. Daí ser descabida qualquer alegação de compartilhamento de dados entre proposta que será avaliada conjuntamente tanto no arcabouço técnico como no conjunto de preços ofertado".

Buscando fundar suas contrarrazões, a empresa **A ROSSETTO** invoca o *Acórdão 2.660/2021/Plenário-TCU, conforme abaixo:*

"11.15 Oportunamente, cabe destacar que a jurisprudência do TCU é sólida quanto à aplicação do princípio do formalismo moderado nas licitações, podendo-se citar, como exemplo, o [Acórdão 357/2015-TCU-Plenário](#), relatoria do Ministro Bruno Dantas:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

11.16 Nesse diapasão, tem-se que a melhor proposta somente pode ser desclassificada após adoção das medidas necessárias para sua regularização. É sabido que o procedimento licitatório realizado corretamente, em conformidade com os princípios basilares da licitação, tende a assegurar contratação com melhor preço, em decorrência da disputa entre os interessados privados pelo contrato com o ente público."

A empresa **A ROSSETTO** diz, ainda que, "O que se constata é **tão somente uma mera inconsistência formal** no documentário constante do envelope 2, a qual não afetou a produção dos preços dos concorrentes, não interferiu ou interferirá na avaliação dos critérios técnicos ou de preço, respectivamente, e também não implica em qualquer favorecimento no certame, o que preserva a igualdade entre os proponentes." (grifamos)

Afirma que "Por todas estas razões, não resta dúvida que, ao analisar as propostas apresentadas, os agentes públicos deverão agir com amparo nos princípios, entre outros, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do **formalismo moderado**."

Termina afirmando que "A questão nos parece singela e, com a devida vênia, não autoriza a desclassificação da proposta técnica da empresa **A ROSSETTO**. A Comissão Permanente de Licitação, portanto, como medida de justiça e desapego ao formalismo exacerbado, pode lançar mão do já citado disposto no item 12.7 do edital e prosseguir ao exame da proposta de preços dos licitantes habilitados:

12.7 – A COMISSÃO poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de igualdade das proponentes."

DA ANÁLISE

O recurso foi encaminhado à Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT para pronunciamento (143759481 e 144685049), sendo que esta manifestou no sentido de que, por se tratar

de assunto administrativo deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL juntamente com a Assessoria Jurídico Legislativa - AJL.

No processo licitatório, em sua fase externa, é legítimo a qualquer cidadão ou empresa, a realização de questionamento, impugnação ao instrumento convocatório, apresentação de recurso contra resultado na habilitação ou classificação dos licitantes, sendo que cada uma das fases tem seu prazo de realização preestabelecido por lei.

Reza a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No §3º do mesmo Art. 3º fala que a licitação **não será sigilosa**, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura**. (grifou-se)

Ainda, o Art. 94 aplicará uma pena de 2 (dois) a 3 (três) anos de detenção ao Agente Público que devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

Vale ainda destacar que a empresa A ROSSETTO não mencionou trecho do *Acórdão 2.660/2021/Plenário-TCU que diz em seu item 11.17 que não se pode desclassificar a proposta "sem o esgotamento de possíveis alternativas para o envio da carta-proposta pela licitante comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa, e, por conseguinte, o atingimento do interesse público", ou seja, o referido acórdão não diz respeito ao caso em análise, qual seja, a apresentação de Proposta Preço antes da data prevista para o envelope que deveria de fato estar esta proposta.*

A Lei nº 8.666/93, em seu Art.3º diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(destacamos)**

O edital do certame, em seus subitens 10.7 e 10.8 dizem que:

"10.7 - Após o procedimento de **julgamento das propostas técnicas**, os Envelopes nº 03 - **Proposta de Preço** dos licitantes habilitados **serão abertos**, na mesma sessão, desde que todos os licitantes **tenham desistido expressamente do direito de recorrer, ou em ato público especificamente marcado para este fim**, após o regular decurso da fase recursal. (negritamos)

10.8 - Não ocorrendo a desistência expressa de todos os licitantes, quanto ao direito de recorrer, os Envelopes nº 03 serão rubricados pelos licitantes presentes ao ato e mantidos invioláveis até a posterior abertura."

Por fim, penso que adotar o formalismo moderado nas licitações não que dizer falta de formalismo.

Diante do todo o acima, declaramos **PROCEDENTE** o recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO AeT-VOLAR**, declarando desclassificada a empresa **A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA** por quebra do sigilo necessário e indispensável ao divulgar sua Proposta Preço antes da data determinada, contrariando o subitem 10.7 do edital da Concorrência nº 08/2023-SODF.

Mesmo diante do acatamento do recurso interposto pela **RECORRENTE**, apresentamos a Vossa Senhoria o relatório de julgamento, para deliberação.

Brasília-DF, 09 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Presidente da Comissão**, em 09/07/2024, às 15:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **145570989** código CRC= **04A4F283**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF
Telefone(s): 3306-5007
Sítio - so.df.gov.br